

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ N. 211.413-6/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO  
**EXERCÍCIO:** 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES PELO CORPO INSTRUTIVO E PELO MPC.**

**PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **HINGO HAMMES** no período de 01/01/2021 a 17/12/2021 e do Senhor Prefeito **RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO**, no período de 18/12/2021 a 31/12/2021, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 20/04/2022, encaminhada, intempestivamente, em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, uma vez que

o prazo legal findou em 19/03/2022. No entanto, acolho a manifestação do Corpo Instrutivo que relevou a intempestividade, em face dos esclarecimentos apresentados no Relatório do Controle Interno.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peças 134 e 135), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi efetuado com o envio de novos documentos, protocolizados sob doc. TCE-RJ nº 014.075-5/22.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 09/08/2022 (peça 208). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo de Petrópolis, com as seguintes irregularidades, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC:

**IRREGULARIDADE N.º 01**

A abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos n.ºs 021/21, 039/21 e 047/21, com fulcro nas Leis Municipais n.ºs 7.851/19 e 7.983/20, estão em desacordo com o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**IRREGULARIDADE N.º 02**

Gastos com verba do Fundeb, no valor de R\$ 122.000,00, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 14.113/2020:

**IRREGULARIDADE N.º 03**

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Diante disso, por meio de decisão monocrática de minha autoria, de 06/09/2022, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em atendimento, os Responsáveis encaminharam razões de defesa, cujos documentos foram devidamente anexados aos autos (doc. TCE-RJ nº 021.322-7/2022), constituindo as peças 218 a 241. O corpo instrutivo, após detalhada análise da peça defensiva, se manifestou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo de Petrópolis, com dez ressalvas, duas

recomendações e duas comunicações: uma ao responsável pelo controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Petrópolis, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, opinando pelo acréscimo da ressalva nº 11 no parecer, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas pelo Tribunal (parecer datado de 11/10/2022 – peça 247).

## **É O RELATÓRIO.**

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Petrópolis, relativa ao exercício de 2021, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

### BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs<sup>1</sup>.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988<sup>2</sup>, o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas<sup>3</sup>. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos<sup>4</sup>.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “*apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento*”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal**

---

<sup>1</sup> Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>2</sup> A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

<sup>4</sup> Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

de Contas apreciar as contas do Governador de Estado<sup>5</sup> e dos Prefeitos dos municípios<sup>6</sup> submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade<sup>7</sup>.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam

<sup>5</sup> Art. 36, LC 63/90.

<sup>6</sup> Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 167/92.

<sup>7</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa<sup>8</sup>.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de

---

<sup>8</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

17/08/2015<sup>9</sup>, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida<sup>10</sup>, passou a igualmente emitir parecer prévio.

(I)

### **GESTÃO PÚBLICA**

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

#### **1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

O orçamento do Município de Petrópolis – LOA para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei n. 8.090, de 30 de dezembro de 2020, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 1.167.435.174,45 (peça 5).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, instituído pela Lei Municipal n. 7.624, de 28/12/2017 (peças 2 e 3) e alterado pela Lei Municipal n. 8.131, de 20/04/2021, bem como as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, estabelecidas pela Lei Municipal n. 8.010, de 23/07/2020 (peça 4).

##### **1.1.1 Retificações orçamentárias**

---

<sup>9</sup>Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

<sup>10</sup>Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

O artigo 12 da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício de 2021. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 350.230.552,34.

Ressalte-se que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos, conforme artigo 13 da LOA, a saber:

Art. 13 – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – Incorporar recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2020, de fontes de recursos vinculados com destinação específica, bem como as originadas em termo de convênio firmado com entes da federação – União ou Estado, agente de convênio, e demais entidades formuladas em programa de trabalho;

II – Excesso de arrecadação das fontes de recursos vinculados com destinação específica e originadas em termo de convênio firmado com entes da federação – União ou Estado, agente de convênio, e demais entidades formuladas em programa de trabalho;

III – Suprir insuficiência das dotações destinadas a despesas à conta de receitas vinculadas, ficando aquelas limitadas aos valores destas;

IV – Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

V – Insuficiências de dotações para amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar;

VI – Remanejamentos entre dotações alocadas em projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem o saldo dos mesmos, dispostas como limitações desta Lei.

VII – a alteração necessária ao ajuste até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;

Quanto aos créditos adicionais, com base em leis autorizativas específicas, o município efetuou a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme quadro a seguir:

Lei n.º	Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito
					Convênios	Outros		

Lei n.º	Fls.	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito
					Convênios	Outros		
7.983/20	13/14	-	021/21	0,00	4.080.000,00	0,00	0,00	0,00
7.983/20	13/14	-	039/21	1.336.648,80	0,00	0,00	0,00	0,00
7.851/19	11/12	20.000.000,00	047/21	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00
8.119/21	01/10	-	085/21	0,00	0,00	0,00	291.500,00	0,00
8.131/21	15	-	105/21	0,00	0,00	0,00	3.726.250,00	0,00
<b>Total</b>		<b>20.000.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>1.336.648,80</b>	<b>4.080.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.017.750,00</b>	<b>10.000.000,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais - Modelos 3 e 4 - Peça 185 (fls. 15 e 49/50) e Leis Autorizativas Específicas - Peça 06 fls. 01/15.

O corpo instrutivo identificou que as Leis Municipais n.ºs 7.983, de 03/06/2020, e 7.851, de 01/10/2019, não eram válidas para autorizar a abertura de créditos especiais no exercício de 2021, concluindo pela irregularidade da abertura de créditos adicionais, nos seguintes termos, medida acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPC:

As Leis Municipais n.ºs 7.983, de 03/06/2020, e 7.851, de 01/10/2019, não são válidas para autorizar a abertura de créditos especiais no exercício de 2021, visto que excedem o prazo para utilização dos atos no exercício em análise, em desacordo com o estabelecido no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, qual seja, sua promulgação deveria ter ocorrido nos últimos quatro meses do exercício anterior.

Acrescenta-se ainda que, com relação à autorização contida na Lei Municipal n.º 7.851, de 01/10/2019, em consulta à Prestação de Contas do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 212.357-1/21, o valor autorizado na Lei Específica (R\$20.000.000,00) foi totalmente utilizado no exercício anterior por meio da abertura dos Decretos n.ºs 99 e 100, não restando, portanto, saldo para sua utilização no exercício em exame.

Deste modo, conclui-se que a abertura de créditos adicionais especiais por meio dos Decretos n.ºs 021/21, 039/21 e 047/21, com fulcro na Leis Municipais n.ºs 7.851/19 e 7.983/20, estão em desacordo com o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Aberto o prazo para apresentação de defesa, os Responsáveis encaminharam as justificativas, cujo mérito foi acolhido pelo corpo instrutivo, sendo desconsiderada a irregularidade inicialmente apontada, conforme indicado na informação da instância técnica a seguir, medida, da mesma forma, acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPC.

**Conclusão:** dessa forma a referida **irregularidade** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Como se depreende da análise das instâncias técnicas, verificou-se erro na indicação inicial das Leis que autorizaram a abertura dos créditos, sendo esclarecido e comprovado que, na realidade, os créditos foram abertos com base na Lei Orçamentária Anual – LOA. Tal fato, levou o corpo instrutivo a alterar sua informação inicial de 09/08/2022, com a retificação (informação de 04/10/2022) do quadro e demonstração das alterações orçamentárias, cujos valores passaram a ser assim considerados:

**CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

R\$

<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	194.710.214,51
		Excesso - Outros	227.626.939,54
		Superávit	48.345.366,36
		Convênios	28.712.680,39
		Operação de crédito	10.190.588,19
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>509.585.788,99</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			275.671.498,54
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>233.914.290,45</b>
(D) Limite autorizado na LOA			350.230.552,34
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05, Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 185 (fls.15/50), Manifestações Escritas (Peças 218 e 241).

**Nota:** foi considerado o valor apontado no Relatório do Órgão do Controle Interno do Poder Executivo, Peça 179, fl. 24, como total dos créditos não considerados cujo valor foi classificado pela CPGE na forma do Art. 12 c/com Art. 13 da LOA/2021, ou seja, tratam de valores que não oneram o limite previsto de 30%.

**A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.**

Por fim, a Especializada sugere recomendação ao chefe do Poder Executivo para que observe a indicação de limites para a abertura de créditos adicionais por Leis Específicas, uma vez que as Leis Municipais nºs 8.1419/21 e 8.131/21 foram omissas neste sentido.

Tal fato **será objeto de Recomendação (N. 01) em minha conclusão.**

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, a instância técnica demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, conforme quadro a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	1.318.926.453,89
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>1.318.926.453,89</b>
IV - Despesas empenhadas	1.205.510.755,22
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>1.205.510.755,22</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>113.415.698,67</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 212357-1/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 143, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 52 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 51.

**Nota:** no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Considerando as receitas orçamentárias arrecadadas e subtraindo de seu montante as despesas empenhadas, chega-se a um resultado positivo de R\$ 113.415.698,67. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Petrópolis, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>1.167.435.174,45</b>
<b>(B) Alterações:</b>	513.603.538,99
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	504.169.140,19
Créditos especiais	9.434.398,80
<b>(C) Anulações de dotações</b>	198.727.964,51
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>1.482.310.748,93</b>
(E) Orçamento consolidado registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 da Lei Federal n. 4.320/64	1.482.310.748,93
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 - Peça 185 (fls. 15/50) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 15.

### 1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2021, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** superávit de R\$ 113.415.698,67.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.411.452.727,29	92.526.273,40	1.318.926.453,89
Despesas Realizadas	1.374.748.642,64	169.237.887,42	1.205.510.755,22
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>36.704.084,65</b>	<b>-76.711.614,02</b>	<b>113.415.698,67</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado - Peça 142, Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 144, e Balanço Orçamentário do RPPS - Peça 50.

b) **Resultado da arrecadação:** excesso de arrecadação de R\$ 244.017.552,84.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.055.353.500,00	1.330.797.961,34	275.444.461,34	26,10%
Receitas de capital	15.407.287,84	22.974.322,96	7.567.035,12	49,11%
Receita intraorçamentária	96.674.386,61	57.680.442,99	-38.993.943,62	-40,34%

<b>Total</b>	<b>1.167.435.174,45</b>	<b>1.411.452.727,29</b>	<b>244.017.552,84</b>	<b>20,90%</b>
--------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------	---------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**O relatório instrutivo destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município (R\$ 362.137.438,91), representaram 27,94% do total da receita corrente do exercício (R\$ 1.295.952.130,93):**

<b>Receitas tributárias diretamente arrecadadas</b>	<b>Arrecadação (B)</b>
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	43.654.274,11
IPTU	125.087.103,92
ITBI	29.430.419,56
ISS	99.020.461,77
Outros Impostos	0,00
Taxas	30.874.883,57
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	34.070.295,98
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
<b>(A) Subtotal</b>	<b>362.137.438,91</b>
(B) Deduções da Receita	0,00
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>362.137.438,91</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	1.295.952.130,93
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>27,94%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142.

**Nota:** nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Além disso, o município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo (Peça 173).

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Petrópolis:

<b>Processo</b>	<b>Objetivo</b>
-----------------	-----------------

218.996-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.968-3/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.154-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.460-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.157-9/18	Verificar a gestão do crédito tributário
222.484-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
222.483-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Foram destacados pela instrução, também, os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024:

#### **GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - GCT**

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no Biênio 2018/2019, tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;

- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 181), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

### **GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Dedução excessiva da base de cálculo de ISS na construção civil, relativa aos materiais empregados na obra, sem a necessidade de comprovação das notas fiscais;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação;

- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

#### **GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI**

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário, registro contábil do lançamento do imposto e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Planta Genérica de Valores do município não foi instituída por lei;
- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- A Lei instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade;
- Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;
- Cadastro imobiliário desatualizado;
- Ausência de fator de correção definido na norma municipal para a apuração da base de cálculo do IPTU;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou:

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Assim sendo, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

(...)

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

**c) Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 107.562.106,29.**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	1.129.298.384,77	1.412.665.918,58	1.327.882.632,72	1.290.396.430,17	1.257.661.874,76	93,99%	84.783.285,86
Despesas de Capital	38.136.789,68	69.644.830,35	46.866.009,92	34.122.841,37	32.001.074,89	67,29%	22.778.820,43
<b>Total das despesas</b>	<b>1.167.435.174,45</b>	<b>1.482.310.748,93</b>	<b>1.374.748.642,64</b>	<b>1.324.519.271,54</b>	<b>1.289.662.949,65</b>	<b>92,74%</b>	<b>107.562.106,29</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 144.

**d) Restos a Pagar**

A inscrição de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	43.029.867,40	74.391.058,57	-	41.973.097,98	1.535.096,11	73.912.731,88
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	2.569.640,46	22.771.647,25	16.920.022,09	16.557.034,87	1.103.496,62	7.317.769,00
<b>Total</b>	<b>45.599.507,86</b>	<b>97.162.705,82</b>	<b>16.920.022,09</b>	<b>58.530.132,85</b>	<b>2.638.592,73</b>	<b>81.230.500,88</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 144.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 1.535.096,11), o corpo instrutivo informa que *em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 145), observa-se que os cancelamentos se referem, a saldo residual e, em sua maioria, em face de readequação de fonte de recursos, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.*

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que o município inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	325.838.601,29	73.912.731,88	34.856.321,89	7.317.769,00	80.686.827,55	129.064.950,97	50.229.371,10	0,00
Câmara Municipal (II)	4.231.772,08	21.058,56	242.160,61	10.262,76	3.358.726,19	599.563,96	928.824,61	329.260,65
RPPS (III)	19.096.634,44	0,00	135.417,18	0,00	2.064.759,62	16.896.457,64	664.696,07	0,00

Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	302.510.194,77	73.891.673,32	34.478.744,10	7.307.506,24	75.263.341,74	111.568.929,37	48.635.850,42	0,00
-------------------------------------	----------------	---------------	---------------	--------------	---------------	----------------	---------------	------

Fonte: Balanço Orçamentário - Peça 144, Balanço Financeiro - Peça 146 e Anexo 17 - Peça 23, Consolidados, Balanço Orçamentário - Peça 30, Balanço Financeiro - Peça 31 e Anexo 17 - Peça 27 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 50, Balanço Financeiro - Peça 51 e Anexo 17 - Peça 47 do RPPS.

**Nota:** O valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e o da Câmara Municipal foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

## 1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 62.983.213,21, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	325.888.735,55	19.096.634,44	4.231.772,08	302.560.329,03
Passivo financeiro	247.003.021,42	2.864.872,87	4.561.032,73	239.577.115,82
<b>Déficit Financeiro</b>	<b>78.885.714,13</b>	<b>16.231.761,57</b>	<b>-329.260,65</b>	<b>62.983.213,21</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - Peça 147, Balancete Analítico - Peça 24, Balanço Patrimonial do RPPS - Peça 52 e Balanço Patrimonial da Câmara - Peça 32.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres e convênios. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Petrópolis **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2021, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a evolução do resultado financeiro do município, que reverteu em superávit, o déficit herdado da gestão anterior:

R\$

**EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS**

Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
-28.528.841,32	62.983.213,21

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212357-1/21 e quadro anterior.

**1.3 GESTÃO PATRIMONIAL**

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

**1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial**

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	358.024.299,64	Passivo circulante	265.572.533,15
Ativo não circulante	486.700.595,30	Passivo não circulante	490.239.024,26
Ativo Realizável a Longo Prazo	253.853.582,01		
Investimentos	8.703.878,68	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	224.137.646,242	<b>Total do PL</b>	<b>88.913.337,53</b>
Intangível	5.488,37		
<b>Total geral</b>	<b>844.724.894,94</b>	<b>Total geral</b>	<b>844.724.894,94</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>325.888.735,55</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>247.003.021,42</b>
<b>Ativo permanente</b>	<b>518.836.159,39</b>	<b>Passivo permanente</b>	<b>566.343.776,60</b>
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>31.378.096,92</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 147.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2021:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	2.710.568.998,71
Variações patrimoniais diminutivas	2.730.095.457,93
<b>Resultado patrimonial de 2021 – Superávit</b>	<b>-19.526.459,22</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 148.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2021:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	167.152.741,30
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	-19.526.459,22
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-55.848.508,38
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>91.777.773,70</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>88.913.337,53</b>
<b>Diferença</b>	<b>2.864.436,17</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212357-1/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 147

A diferença acima apurada **será objeto de Ressalva e Determinação (N. 01)**.

#### **1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”**

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal, o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) e a apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS são os temas tratados neste item.

##### **1.4.1 Controle Interno**

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório apresentado consta como peça 179 nos autos sob exame.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 119), apurou que das 23 (vinte e três) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2020, **quatro foram consideradas cumpridas e 19 foram cumpridas parcialmente.**

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 180) opina expressamente pela regularidade com ressalvas das contas dos chefes de governo do município de Petrópolis.

#### **1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais**

O regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Petrópolis apresentou, em 2021, resultado deficitário de R\$ 76.711.614,02, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	92.526.273,40
Despesas previdenciárias	169.237.887,42
<b>Déficit</b>	<b>-76.711.614,02</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

**Nota:** estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O resultado previdenciário apurado será objeto de **Ressalva e Determinação (N. 10)**.

Com relação às contribuições previdenciárias, o montante devido e o valor efetivamente repassado dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), está evidenciado no quadro a seguir, cujos dados

foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	27.818.810,44	27.814.428,01	4.382,43
Patronal	55.639.629,83	55.628.840,25	10.789,58
<b>Total</b>	<b>83.458.440,27</b>	<b>83.443.268,26</b>	<b>15.172,01</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 185, fl.158/158.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Em razão da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS, o corpo instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC, sugeriu em sua primeira análise (informação de 09/08/2022) a irregularidade das contas dos chefes do Poder Executivo.

Diante disso, os Responsáveis apresentaram razões de defesa, como já dito de início, cujos esclarecimentos foram apreciados pelas instâncias instrutivas que, ao final, acolheram as razões de defesa apresentadas, desconsiderando a irregularidade apontada em seu primeiro Relatório, sendo este também o entendimento do MPC. Da análise do corpo instrutivo se destacam os seguintes pontos:

**Análise:** conforme esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e confirmados pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, o saldo remanescente a ser regularizado, no montante de em R\$ 11.311,56, trata de contribuições devidas por servidores cedidos a outros entes municipais em fase de regularização.

**Conclusão:** dessa forma a referida **irregularidade** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Pelo exposto, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada foi devidamente afastada pelas instâncias instrutivas.

Com relação a parcelamento de débitos previdenciários, a equipe técnica registra que não há Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, conforme modelo 26.

Em prosseguimento, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado, constatando-se o recolhimento integral das contribuições:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	7.094.947,40	7.739.272,54	-644.325,14
Patronal	16.479.124,62	17.719.309,66	-1.240.185,04
<b>Total</b>	<b>23.574.072,02</b>	<b>25.458.582,20</b>	<b>-1.884.510,18</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 185, fls. 161/162.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (peça 194), obtido mediante pesquisa realizada no site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 08/06/2022, com validade que se estende até 05/12/2022.

Com relação à avaliação atuarial, o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 117) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, tendo o corpo instrutivo registrado que o município apresentou superávit atuarial.

### **1.4.3 Transparência na Gestão Fiscal**

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Complementar n. 131/2009, pelo Decreto Federal n. 7.185/2019 e pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O corpo instrutivo não teceu qualquer comentário a respeito do tema. Contudo, o Ministério Público Especial analisou a matéria (fls. 56/59 da peça 211), na qual restou evidenciado que “o município não está atendendo ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de

*Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00*", o que me faz acompanhar o MPE no que concerne a esta impropriedade, **sendo objeto de Ressalva e Determinação (n. 11) em meu voto.**

Confira-se trecho do parecer do Órgão Ministerial:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br>) constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo bem como o relatório analítico e respectivo parecer prévio deste Tribunal (Contas de Governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Dessa forma, o Município não está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), fato que será qualificado como Impropriedade acompanhada de Determinação neste parecer ministerial.

#### **1.4.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Petrópolis:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 120, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos

presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

#### 1.4.5 Apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS – Editais e Concessões

O relatório instrutivo teceu considerações acerca da qualidade e da tempestividade dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, relativos aos editais e às concessões de serviços públicos, sob o argumento de que *“a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa pública, que conseqüentemente impactarão na execução das políticas públicas”*. Nesse sentido, quanto aos **editais**, o corpo técnico assim se manifestou:

Da análise dos dados apresentados pelo município mediante sistema SIGFIS, é possível extrair que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na precitada Deliberação, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o esmerado atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do Município. Nesse contexto, faz-se mister alertar os responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além constituir denso risco de auditoria.

O Município de PETRÓPOLIS, apresentou 286 editais de forma intempestiva no sistema Sigfis, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação n.º 312/2020. Além disso, 8 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
FUNDO MUN SAUDE PETROPOLIS	253	217	2
PREFEITURA PETROPOLIS	98	27	1
CIA MUN DESENVOLVIMENTO PETROPOLIS	21	8	0
FUNDO MUN EDUCAÇÃO PETRÓPOLIS	18	14	0
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL PETROPOLIS	17	11	3
CIA PETROPOLITANA TRÂNSITO E TRANSPORTES	13	3	0
FUNDO MUN ESPORTES PETRÓPOLIS	5	4	1

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
INST PREV ASS SOC SER PUB MUN PETROPOLIS	1	1	0
FUNDO MUN CULTURA PETROPOLIS	1	1	1
<b>Total</b>	<b>427</b>	<b>286</b>	<b>8</b>

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 204.

No que diz respeito às **concessões**, o corpo instrutivo, assim se manifestou:

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, existiam 14 concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que o Contrato 016/2015, referente à gestão e exploração dos estacionamentos rotativos de veículos nas vias públicas e nos próprios municipais, que não consta no Modelo 27, não foi lançado no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Diante do exposto, acompanho as instâncias instrutivas **quanto à emissão dos alertas sugeridos na informação.**

## (II)

### APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como é de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Petrópolis, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021 (processo TCE-RJ n. 202.799-3/22), atingiu o montante de **R\$ 1.296.990.718,00**.

## **2.1 Dívida Pública**

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

### **2.1.1 Dívida Consolidada**

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	263.807.583,40	285.612.099,70	357.846.174,40	330.573.369,40
Valor da dívida consolidada líquida	206.752.112,30	141.955.269,70	199.970.653,70	199.332.492,30

% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	17,80%	11,95%	16,15%	15,37%
--	--------	--------	--------	--------

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 212.357-1/2021, Processo TCE-RJ n.º 202.871-5/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processo TCE-RJ n.ºs 219.636-4/21, 240.807-8/21 e 202.799-3/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

### 2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo constatou o atendimento aos limites legais estabelecidos pela legislação vigente, conforme se demonstra no quadro a seguir:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	19.734.889,10	<b>1,52%</b>	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.799-3/22 RGF – 3º quadrimestre do exercício.

### 2.1.3 Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, a equipe técnica constatou a ausência de alienações de ativos no exercício.

## 2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Petrópolis foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	42,18%	42,36%	492.806.987,52	42,42%	516.191.158,45	43,47%	508.903.246,64	41,10%	561.073.169,26	43,26%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 212357-1/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.636-4/21, 240.807-8/21 e 202.799-3/22 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

**Dessa forma, conclui-se que o Poder Executivo respeitou o limite de gastos com pessoal constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).**

### **2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO**

No exercício de 2021, o município de Petrópolis aplicou em despesas com educação, os seguintes valores:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
297.470.178,56	284.131.160,96	281.897.982,34

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 185, fls. 115/123.

Inicialmente, o corpo instrutivo identificou divergência entre o valor das despesas com educação registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis, deste tribunal, e o valor efetivamente contabilizado, como demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	299.465.869,25
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	297.470.178,56

<b>Diferença</b>	<b>1.995.690,69</b>
------------------	---------------------

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 141, e Relatório Analítico Educação – Peça 200.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (N. 03) em meu voto.**

Adicionalmente, o corpo técnico assinalou as seguintes falhas, relativas às despesas que não devem ser consideradas na base de cálculo do limite de gastos em educação:

- a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não se referem a gastos na Função Educação:

	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
18/05/2021	1099	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES FRIGORÍFICOS CONFORME ATA DE ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE. ATA DE REGISTRO FNDE 5/2020; PREGÃO FNDE 16/2019; PROCESSO PMP 45588/2020; SOLICITAÇÃO SIGARP 89622; PROCESSO FNDE 23034.029630/2016-13.	DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Ensino Fundamental	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	489.244,00	489.244,00	0,00
27/05/2021	1125	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CONSERVAÇÃO DA OBRA DE ARTE EM ESPECIAL A RESTRUTURAÇÃO DA OBRA DE ARTE, EM ESPECIAL A RESTAURAÇÃO DA OBRA DE ARTE DA ARTISTA DJANIRA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. TP 15/20 - PROCESSO 10331/2018.	ANIMA CONSERVACAO, RESTAURACAO E ARTES EIRELI	Educação Infantil	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	498.690,39	0,00	0,00
01/09/2021	1877	REFERENTE A COMPRA EMERGENCIAL CONFORME PROCESSO	RG DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Educação Infantil	Receitas de Impostos e de Transferências	474.408,00	98.858,10	98.858,10

		30672/2021.			a de Impostos - Educação			
<b>TOTAL</b>						<b>1.462.342,39</b>	<b>588.102,10</b>	<b>98.858,10</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 200.

Tal fato será objeto de Ressalva e Determinação (N. 04) em meu voto.

b) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica aprovada no Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
01/02/2021	249	REFERENTE AO PAGAMENTO DE TRIÊNIOS ATRASADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROPOLIS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB 70%	3.148.682,97	3.148.682,97	3.148.682,97
17/11/2021	2467	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PROCESSO 47062/2021	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB 30%	131.171,38	131.171,38	131.171,38
24/11/2021	2651	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PROCESSO 43048/2021	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB 30%	292.654,50	292.654,50	292.654,50
<b>SUBTOTAL - FUNDEB</b>			<b>3.572.508,85</b>	<b>3.572.508,85</b>	<b>3.572.508,85</b>			
05/03/2021	524	REFERENTE À DIFERENÇA DE EMPENHOS ANULADOS CONFORME COTA DASOB NO PROCESSO 2238/2015.	ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	Ensino Fundamental	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	59.723,02	59.723,02	59.723,02
24/02/2021	292	REFERENTE À DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO: 0009431-29.2020.8.19.0042. PROCESSO DE PAGAMENTO: 7762/2021.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Ensino Fundamental	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	132.462,42	132.462,42	132.462,42
18/03/2021	676	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PROCESSO 12925/2021	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Fundamental	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	200.000,00	200.000,00	200.000,00
18/03/2021	678	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PROCESSO 12925/2021	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Infantil	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	400.000,00	400.000,00	400.000,00
18/03/2021	680	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PROCESSO 12925/2021	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Ensino Infantil	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	225.934,50	225.934,50	225.651,45
<b>SUBTOTAL - Recursos Próprios</b>			<b>1.018.199,94</b>	<b>1.018.119,91</b>	<b>1.017.836,89</b>			
<b>TOTAL</b>						<b>4.590.628,79</b>	<b>4.590.628,79</b>	<b>4.590.345,74</b>

Tal fato será objeto de Ressalva e Determinação (N. 05) em meu voto.

c) gastos com verba do Fundeb em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
24/08/2021	1841	AQUISIÇÃO DE EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS (MICROCOMPUTADORES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. ARP: 009/2021. PREGÃO ELETRÔNICO: 2226/2020. OFÍCIO:278/2021 PROC: 28079/2020.	ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB 30%	122.000,00	122.000,00	122.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>122.000,00</b>	<b>122.000,00</b>	<b>122.000,00</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação - Peça 200.

Esse ponto foi considerado como irregularidade pelo corpo instrutivo e pelo douto Ministério Público de Contas. Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, os Responsáveis apresentaram justificativas, cujo teor foi acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar, a seguinte análise efetuada pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-MUNICIPAL, na segunda informação elaborada em 04/10/2022 (peça 244):

**Manifestação Escrita:** preliminarmente, importa destacar que ambos Gestores apresentaram informações semelhantes, deste modo a análise dos argumentos será realizada conjuntamente.

O Sr. Rubens Bomtempo, por meio do Documento TCE-RJ n.º 021.322-7/22, Peça 218, fls. 10/11, e o Sr. Hingo Hames, por meio do Documento TCE-RJ n.º 021.577-4/22, Peça 241, fls. 13/15, apresentaram para a irregularidade em destaque as justificativas a seguir resumidas:

Os Gestores trazem à baila as informações apresentadas pela Secretaria de Educação, por intermédio do Ofício n.º 1665/22, informando que a despesa se refere à aquisição de computadores por meio de adesão em Ata de Registro de Preços (Peça 220).

Ressaltam que o empenhamento da despesa, na Secretaria de Educação, ocorreu no Processo Administrativo n.º 41.210/2021, mediante o de Empenho n.º 1.841, de 24/08/2021 (Peça 222), e no ato do empenhamento, o servidor responsável inseriu o histórico de forma inadvertida

*para atender as necessidades da secretaria de administração e de recursos humanos, quando deveria ter inserido para atender as necessidades da secretaria de educação.*

Informa, também, que foram adquiridos 50 computadores com recursos provenientes do Fundeb para atender à Secretaria de Educação, conforme descrito no Processo Administrativo n.º 54.143/2021, que solicitou o tombamento dos equipamentos com definição de lotação deles (Peças 220, fls. 56/66, e 221).

**Análise:** os argumentos apresentados pelos Gestores merecem acolhimento, uma vez que estão suportados por documentação comprobatória (Peças 220, fls. 56/66 e 221) e evidenciam que a aquisição de computadores foi realizada em benefício do Fundo Municipal de Educação.

(...)

**Conclusão:** dessa forma a referida **irregularidade** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Diante disso, a instância técnica refez toda análise inicial dos gastos efetuados com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que constam, dessa forma, na instrução elaborada em 04/10/2022 (peça 244), apreciada adiante.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 729.538.677,28.

### **2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2021:

#### **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

**FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS**

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	32.127.234,47	6.574.288,60
(b) Educação infantil	365 - Ensino infantil	21.873.351,31	2.559.071,24
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos	10.000,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial	267.744,70	2.255,30
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração	0,00	0,00
	306 - Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	20.000,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		54.298.330,48	9.135.615,14
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		63.433.945,62	

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	201.102.195,11	1.113.072,84
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb	202.215.267,95	

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

(l) Total das despesas com ensino (h +j)	265.649.213,57
(m) Ganho de Recursos Fundeb	116.849.551,59
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l - m)	148.799.661,98
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	6.052.971,18
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	7.771.767,80
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)	0,00
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n - o - p - q - r)</b>	<b>134.974.843,00</b>
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>729.538.677,28</b>
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)</b>	<b>18,50%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 185 (fls. 115/123), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 142, Transferências STN Fundeb - Peça 199, Balancete Contábil da fonte "Impostos e Transferência de Impostos - Peça 60 e Documentos comprobatórios - Peças 62/64, Relações de Cancelamento de Restos a Pagar - Peças 59, 71/72 e Relatório Análítico Educação - Peça 200 e Manifestações Escritas (Peças 218, 241 e 220).

**Nota 1:** na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item '6.1.1 - Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

**Nota 2 (linha "m"):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$116.849.551,59 (transferência recebida R\$201.655.426,75 e contribuição R\$84.805.875,16).

**Nota 3:** as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e outras subjunções correspondem à educação básica, conforme informado pelo Município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 4:** o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Como se verifica, o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado somente **18,50%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Sobre o tema, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

O não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha.

Contudo, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de **2023**, o montante não aplicado nos exercícios de **2020 e 2021**.

Dessa forma, com relação ao exercício sob exame, considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de **R\$47.409.826,32** na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício 2023.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de o Município providenciar a aplicação, até **2023**, da diferença entre o mínimo constitucional e o valor apurado na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de **2020** (Processo TCE-RJ n.º 212.357-1/21), no montante de **R\$ 25.376.616,85**.

Tal fato, por tratar-se de matéria relevante, será objeto de **Comunicação** ao Gestor.

Ressalta-se que, a não emissão de parecer prévio contrário, em que pese o descumprimento legal, encontra-se devidamente fundamentada em razão da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, Por outro lado, tal circunstância impõe a obrigatoriedade de aplicação, em 2023, dos recursos não utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE nos exercícios de 2020 e 2021, justificando a emissão do **alerta** proposto pelas instâncias técnicas.

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019, a instrução informa que o município de Petrópolis **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.4	6.0	90,00%	61ª	4.2	5.3	79,25%	59ª

Fonte: Ministério da Educação.

Tal fato **será objeto de Recomendação (N. 02) em minha conclusão.**

### **2.3.1.1 Uniformização da metodologia para a apuração das despesas que podem ou não ser consideradas como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Quando da apreciação das contas de governo do município de Porciúncula, referentes ao exercício de 2020 (processo TCE-RJ n. 209.388-7/21), o Plenário aprovou determinação à Secretaria Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

**VI – pela DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE INSTAURE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO**, visando à adoção das seguintes medidas:

- (i) realização de estudo quanto ao sentido e alcance da aplicação da LC n. 196/2021, que expandiu a lista original contida na Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- (ii) analise os impactos da referida lei sobre a **metodologia** a ser adotada nas próximas contas, diante do entendimento firmado nos processos TCE-RJ n. 100.797-7/18 e 200.420-9/18;
- (iii) elabore NOTA TÉCNICA, a fim de uniformizar a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, submetendo à apreciação plenária, precedida de manifestação do Ministério Público Especial;

Em cumprimento ao *decisum*, o Tribunal de Contas, por meio da Nota Técnica n. 5, datada de 13/04/2022, publicada no DOERJ de 26/05/2022, e de orientação complementar à referida Nota Técnica, publicada no DOERJ de 29/06/2022, expediu orientações aos jurisdicionados acerca dos impactos na metodologia de apuração do cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República, em relação às despesas empregadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, realizadas com recursos de impostos e de transferências de impostos, com vistas à uniformização de metodologia, tanto para o Estado do Rio de Janeiro, quanto para os entes municipais, acerca do entendimento desta Corte para as despesas que podem ou não podem ser consideradas como gasto em MDE.

A esse respeito, o corpo instrutivo assim se manifestou em seu relatório técnico:

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n. 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados - RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual n. 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n. 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n. 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n. 14.113/2020).

### **2.3.2 FUNDEB**

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Como se verá a seguir, no exercício de 2021, o município de Petrópolis recebeu recursos da União na modalidade VAAF (após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício) no montante de R\$ 203.964,21. Quanto à complementação na modalidade VAAT, a instrução assim se manifestou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT, o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

#### **a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2020**

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 determinava que, um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo, nos seguintes termos:

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 212.357-1/2021), verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício anterior um saldo a empenhar de R\$7.749.122,66.

Constata-se, que somente parte do saldo a empenhar foi utilizado no exercício (R\$4.919.062,11), em desacordo, portanto, com a regra em vigor, à época, insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb).

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (N. 06) em meu voto**.

#### **b) Valores do FUNDEB em 2021 – contribuições e transferências recebidas**



Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

<b>RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Valor das transferências recebidas do Fundeb	201.655.426,75
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	84.805.875,16
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>116.849.551,59</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142 e Transferências STN Fundeb (Peça 199).

**Nota:** na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União.

### c) Total dos recursos do fundo em 2021

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2021 foi o seguinte:

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	<b>202.705.923,08</b>
A.2 – Principal	201.655.426,75
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	1.050.496,33
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	<b>203.964,21</b>
B.1 - Principal	183.311,11
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	20.653,10
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	<b>0,00</b>
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	<b>1.222.073,97</b>
<b>Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)</b>	<b>201.687.813,32</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142 e Transferências STN Fundeb – Peça 199.

**Nota 1 (linha A.2):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$
----------------	-----

	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	5.735.367,45	-19.794,41	5.715.573,04
FPM	12.300.465,29	-41.998,86	12.258.466,43
ICME	164.747.531,48	-415.658,97	164.331.872,51
IPIE	4.398.530,88	-13.142,32	4.385.388,56
IPVA	10.395.781,13	-98.238,34	10.299.542,79
ITCMD	4.652.357,56	-9.239,04	4.643.118,52
ITR	23.520,17	-55,27	23.464,86
<b>Total</b>	<b>202.253.553,96</b>	<b>-598.127,21</b>	<b>201.655.426,75</b>

**Nota 2 (linha B):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 199):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-3.080.172,92
Fundeb – COUN VAAF	3.263.484,03
<b>Total</b>	<b>183.311,11</b>

**Nota 3 (linha D):** ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 Peça 199).

## d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

### d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado

das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20, conforme instrução do corpo instrutivo de 04/10/2022 (peça 244):



CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>201.687.813,32</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	202.215.267,95	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	7.749.122,66	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>194.466.145,29</b>
<b>(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)</b>		<b>96,42%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça 17, Transferências STN Fundeb – Peça 129, Despesas Empenhadas – Peça 122 (fls. Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142, Despesas Empenhadas – Peça 185, fls. 129/130, Relatório Analítico Educação – Peça 200, Prestação de Contas do exercício anterior processo TCE-RJ n.º 212.357-1/21 e Manifestações Escritas (Peças 218 e 241 e 220).

**Nota 1:** recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

**Nota 2 (item D.i - Exercício Anterior):** foram identificadas despesas no montante de R\$3.572.508,85, que não pertencem ao exercício de 2021, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, e tratado no item item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96. Contudo não foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, uma vez que o Município apresentou superávit financeiro do Fundeb, no exercício anterior, em montante superior, o qual já foi excluído.

**Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2021.**

#### **d.2) Pagamento dos profissionais do magistério**

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF

e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2021:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>	<b>201.687.813,32</b>
<b>(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica</b>	143.077.179,02
<b>(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica</b>	0,00
<b>(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores</b>	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)</b>	<b>143.077.179,02</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>70,94%</b>

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 185 (fls. 129/130) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142, Documentos de cancelamento de restos a pagar – Peças 71/72, Relatório Analítico Educação – Peça 200 e Transferências STN Fundeb – Peça 199.

**Nota:** os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

#### **e) Resultado financeiro para 2021**

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, no montante de R\$ 7.343.668,03, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida no quadro a seguir:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	7.865.332,31
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte (0,49% dos recursos do Fundeb)	7.343.668,03
(C) Resultado apurado (A - B)	521.664,28

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 162 e quadro anterior.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 167), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20, foi favorável à aprovação das contas e a execução financeira dos recursos do Fundeb para o exercício social do ano de 2021.

#### **2.4 GASTOS COM SAÚDE**

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Inicialmente, o corpo instrutivo identificou divergência entre o valor das despesas com saúde registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, deste tribunal, e o valor efetivamente contabilizado, como demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	527.204.077,76
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	528.139.424,68
<b>Diferença</b>	<b>-935.346,92</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 141, e Relatório Analítico Saúde – Peça 201.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (N. 07) em meu voto.**

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2021, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	

(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	729.538.677,28
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.795.699,53
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>722.742.977,75</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	109.399.622,42
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>109.399.622,42</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>15,14%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 142, quadro anterior; Declaração de inexistência de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 80 e Relatório Analítico Saúde – Peça 201 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 195/196

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

O corpo instrutivo ainda apurou que o município não aplicou todo o saldo remanescente oriundo do exercício de 2020, conforme destacado na instrução técnica, a saber:

No exercício de 2020 o Município não atingiu o percentual mínimo de despesas com ações e serviços públicos de saúde, deixando de aplicar o montante de R\$10.645.384,00, conforme Processo TCE-RJ n.º 212.357-1/21. Segundo entendimento previsto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/12 e orientações do Manual de Demonstração Fiscais (MDF), em caso de descumprimento do gasto mínimo com ações de saúde, o gestor deverá aplicar a diferença que faltou para cumprimento do mínimo no exercício subsequente ao da apuração, sem prejuízo da aplicação do mínimo correspondente do exercício.

Conforme apurado anteriormente, constata-se que o Município aplicou parcialmente a diferença neste exercício, deixando um saldo remanescente de **R\$9.657.208,25** a ser empregado, conforme memória de cálculo a seguir:

<b>(A) Total das despesas consideradas em 2021</b>	109.399.622,42
<b>(B) Valor mínimo a ser aplicado em 2021 – R\$722.742.977,75 X 15% = R\$108.411.466,66</b>	108.411.466,66

<b>(C) Saldo aplicado acima do mínimo em 2021 (A-B)</b>	988.175,75
<b>(D) Total a ser aplicado em 2021 conforme decisão plenária</b>	10.645.384,00
<b>(E) Saldo remanescente a ser empregado (D-C)</b>	<b>9.657.208,25</b>

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Dessa forma, acompanho a proposta das instâncias instrutivas, a fim de considerar em meu voto a não aplicação integral do saldo remanescente dos recursos de 2020 em ações e serviços públicos de saúde como **Ressalva e Determinação (N. 08)**.

Destaco, também, que Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer acostado aos autos como peça 172, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90 c/c § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou audiências públicas, em que o gestor do SUS no município, apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

<b>PERÍODO AVALIADO</b>	<b>AUDIÊNCIAS PREVISTAS</b>	<b>AUDIÊNCIAS REALIZADAS</b>	<b>SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS</b>	<b>COMPROVANTES DE CHAMAMENTO</b>
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

**Fonte:** Atas das Audiências Públicas – Peças 81/83, e comprovantes de chamamento – Peça 84.

## **2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

**LIMITE PREVISTO - BASE DE CÁLCULO**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	112.643.947,27
1112.04.00 - IRRF	32.899.838,10
1112.08.00 - ITBI	22.523.651,54
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	91.184.108,55
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	27.996.081,52
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) <b>(1)</b>	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>287.247.626,98</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	66.735.836,87
1721.01.05 - ITR	144.167,07
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	271.309.470,54
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	38.320.644,60
1722.01.04 - IPI - Exportação	7.102.697,34
1722.01.13 - CIDE	149.090,14
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>383.761.906,56</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)</b>	<b>671.009.533,54</b>

<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>5%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)</b>	<b>33.550.476,68</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)</b>	<b>33.550.476,68</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 96 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152.

**Nota 1:** Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

**Nota 2:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**Nota 3:** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

**Nota 4:** número de habitantes conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 190/2020.

#### a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
33.550.476,68	33.511.000,00	8.443.162,86	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peças 97 e 185 (fl.163)

#### b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2021, atingia R\$ 28.911.000,00, tendo a Prefeitura repassado valor em maior montante, e a Câmara devolvido R\$

8.443.162,86 aos cofres do Executivo. Foi respeitado, dessa forma, o limite previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
33.550.476,68	28.911.000,00	33.511.000,00	8.443.162,86	25.067.837,14	33.550.476,68

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 97 e 185 (fl. 163).

## **2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES**

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Pois bem. A partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2021:

### RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
-----------	-------------	-------------	-------------

<b>I - Transferência da União</b>		<b>28.264.468,60</b>
Compensação financeira de recursos hídricos	62.095,55	
Compensação financeira de recursos minerais	176.346,60	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	<b>28.026.026,45</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	26.434.683,63	
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00	
Participação especial	0,00	
Fundo especial do petróleo	1.591.342,82	
<b>II - Transferência do Estado</b>		<b>25.667.042,84</b>
<b>III - Outras compensações financeiras</b>		<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>		<b>53.931.511,44</b>
<b>V - Aplicações financeiras</b>		<b>34.595,91</b>
<b>VI - Total das receitas (IV + V)</b>		<b>53.966.107,35</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 142.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>47.415.740,73</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	47.415.740,73	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>2.988.352,05</b>
Investimentos	2.988.352,05	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas (I + II)</b>		<b>50.404.092,78</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 185, fl. 150.

As informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n. 10.195/01 e nº 12.858/13.

### 2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2021, conforme instrução do corpo instrutivo de 04/10/2022 (peça 244):

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n. 12.858/2013	1.251.668,31
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	312.917,08
Aplicação de Recursos na Saúde	312.917,08
<b>% aplicado em Saúde</b>	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	938.751,08
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
<b>% aplicado em Educação</b>	75,00%
Saldo a aplicar	938.751,23

Fonte: Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 185, fl. 156.

Acerca da não aplicação integral dos recursos de *royalties* da L.F. n. 12.858/2013, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde (25,00%) e não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* na educação (0,00%).

Cumpra registrar que na Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores, o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores, neste sentido, com o objetivo de evidenciar o apurado por este Corpo Instrutivo, quanto aos recursos de *royalties* do pré-sal que não foram aplicados pelo Município de Petrópolis desde 2018, será demonstrado a seguir um quadro elucidativo:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal					
Descrição	Saldo a aplicar de 2018 (A)	Saldo a aplicar de 2019 (B)	Saldo a aplicar de 2020 (C)	Saldo a aplicar de 2021 (D)	Saldo a aplicar em 2022 (A + D)
Em Saúde	185.151,76	0,00	112.454,79	0,00	297.606,55
Em Educação	61.717,25	30.571,80	0,00	938.751,23	1.031.040,28
<b>Total</b>	<b>246.869,01</b>	<b>30.571,80</b>	<b>112.454,79</b>	<b>938.751,23</b>	<b>1.328.646,83</b>

Fonte: Prestações de Contas TCE/RJ n.ºs 212.357-1/21, 211.090-6/20 e 208.901-1/19 e Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 185, fl.156.

Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que, no exercício de 2021, não foi aplicado em saúde e educação recursos em montante superior ao percentual de 25% e 75%, respectivamente, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores, tampouco foi aplicada qualquer parcela dos recursos recebidos dos *royalties* na 2021 na educação.

Resta, portanto, saldo a aplicar em educação, no valor de R\$1.031.040,28, e em saúde, no valor de R\$297.606,55, referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 09**.

Considerando a apuração efetuada pela instância instrutiva, a não aplicação integral dos recursos dos *Royalties* recebidos por força da Lei Federal n.º 12.858, será **objeto de Ressalva e Determinação (N. 09) em meu voto**.

Por fim, deve ser destacado que em sessão de 13/07/2022, ao apreciar o Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21, relativo à consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas previdenciárias de aporte, alíquota suplementar, parcelamentos e alíquota patronal, formulada pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, o Plenário do TCE firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos

provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, revogando, também, a tese proferida na consulta cadastrada como processo TCE-RJ n.209.143-9/06, segunda a qual a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, poderia ser custeada com recursos de *royalties*. Confira-se o excerto da decisão, que consignou as novas teses:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n. 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**2.3.** Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n. 7.990/89, art. 8º, *caput*.

**2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Assim, tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, faço constar em meu voto um **alerta** ao Prefeito Municipal acerca da adoção da nova metodologia.

(III)

### **GESTÃO FISCAL**

#### **3.1 METAS FISCAIS**

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.143.004.852,00	1.411.447.280,90	
Despesas	1.143.004.852,00	1.374.748.642,60	
Resultado primário	17.303.957,00	51.694.855,20	Atendido
Resultado nominal	-32.906.654,00	50.958.405,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	28.686.792,00	199.332.492,30	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 4 (fl. 9), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.798-9/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.799-3/22).

Conforme se verifica no quadro anterior, o Município **não cumpriu** a meta de Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (N. 2) em meu voto.**

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maiο	Maiο	Comprovada	Encaminhado

2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado
------------------------------	----------	----------	------------	-------------

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 87, 89 e 91; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peça 174, 175 e 176.

(IV)

**SÍNTESE CONCLUSIVA**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

<b>Item</b>	<b>Situação</b>
Créditos adicionais	Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos
Resultado Orçamentário	Consolidado: superávit de R\$ 113,4 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 62,9 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	15,37% no 3º quadrimestre de 2021
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	43,26% no 3º quadrimestre de 2021
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	<b>18,50% - descumprimento (Emenda CF nº 119)</b>
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 70%)	70,94%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 90%)	96,42%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	15,14%
Artigo 29-A	O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria

(V)

**DISPOSITIVO DO VOTO**

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o Ministério Público junto a este Tribunal e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO**, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

**CONSIDERANDO** que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

**CONSIDERANDO** que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

**VOTO:**

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do Município de Petrópolis, Senhores **HINGO HAMES**, no período de 01/01/2021 a 17/12/2021, e **RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO**, no período de 18/12/2021 a 31/12/2021, referentes ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** descritas a seguir:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA N. 01**

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

**DETERMINAÇÃO N. 01**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

**RESSALVA N. 02**

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**DETERMINAÇÃO N. 02**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N. 03**

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

**DETERMINAÇÃO N. 03**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

**RESSALVA N. 04**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, no valor liquidado de R\$ 588.102,10, que não foram consideradas na base de cálculo dos gastos com a educação, uma vez que se referem a despesas que não devem ser consideradas como gastos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino – MDE.

**DETERMINAÇÃO N. 04**

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**RESSALVA N. 05**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, no valor liquidado de R\$ 4.590.628,79, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise.

**DETERMINAÇÃO N. 05**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação – Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica n.º 5/22 aprovada por este Tribunal.

**RESSALVA N. 06**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, em vigor à época.

**DETERMINAÇÃO N. 06**

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superávit financeiro do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, exatamente no valor do saldo existente no exercício anterior.

**RESSALVA N. 07**

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

**DETERMINAÇÃO N. 07**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

**RESSALVA N. 08**

O Município aplicou parcialmente, no exercício, os recursos remanescentes com saúde não empregados no exercício anterior estabelecido no artigo 25 Lei Complementar n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N. 08**

Observar a aplicação da diferença que faltou para cumprimento do mínimo de gastos com saúde no exercício anterior, no montante de R\$9.657.208,25, sem prejuízo da aplicação do mínimo correspondente do exercício, de acordo com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/12 e orientações do Manual de Demonstrações Fiscais (MDF).

**RESSALVA N. 09**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

**DETERMINAÇÃO N. 09**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13.

**RESSALVA N. 10**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N. 10**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESSALVA N. 11**

Ausência de ampla divulgação da Prestação de Contas de Governo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2020, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N. 11**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00.

**RECOMENDAÇÕES**

**RECOMENDAÇÃO N.º 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais especiais, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem limites autorizativos, em conformidade com os princípios do bom planejamento.

**RECOMENDAÇÃO N.º 02**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

**II** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Petrópolis, para que:

- i) tome ciência quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20;
- ii) tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

**III** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Petrópolis, para que seja alertado:

i) quanto ao fato de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 119/22:

- i.1) valor de **R\$47.409.826,32**, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido para as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor apurado em **2021**;

**i.2)** valor de **R\$25.376.616,85**, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido para despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor apurado em **2020**.

**ii)** quanto ao saldo remanescente não aplicado em saúde no exercício de 2020 (**R\$9.657.209,25**), para que o empregue no exercício seguinte, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência, em observância ao artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/12;

**iii)** quanto à recente decisão deste Tribunal de 13/07/2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

**iv)** quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, do Relatório do corpo instrutivo, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**v)** quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 312/2020;

**vi)** quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n. 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas

pela Lei n. 11.079/04) em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n. 281/17, sob pena de o Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

**IV** - pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

**V** - findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*